



PROJETO DE LEI Nº 206/2020

AUTOR: Deputado **OLYNTHO NETO**

DATA DE ENTRADA: 23.09.2020

MATÉRIA: Dispõe sobre a criação do selo verde "Empresa Amiga do Meio Ambiente" no Estado do Tocantins e adota outras providências.

PARECER Nº 018 /20 - PGA/AL

Do relatório,

O presente processo foi apresentado pelo Deputado Olyntho Neto e dispõe sobre a criação do selo verde "Empresa Amiga do Meio Ambiente" no Estado do Tocantins e dá outras providências.

O autor justifica que *"uma forma eficiente do poder público estimular a participação empresarial no esforço coletivo de proteção ambiental, além das medidas regulatórias e dos incentivos fiscais, é aumentando a visibilidade das empresas que desenvolvem ou participam de ações e iniciativas em favor do meio ambiente". Completa, dizendo que "uma das formas de dar maior visibilidade a esse esforço é concedendo a essas empresas um selo oficial que ateste o seu compromisso com a causa ambiental".*

Nomeada relatora a Deputada Valderez Castelo Branco, na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esta remete os autos ao exame dessa Procuradoria.

Assim sendo, manifesto emitindo opinião técnico-jurídica a fim de orientar a Ilustre Relatoria da matéria.

É o relatório, passo a opinar.

Da constitucionalidade,

Quanto à iniciativa, relevante é a observância das normas previstas na Constituição Estadual, visto que, em caso de eventual controle de constitucionalidade, o parâmetro para a análise da conformidade vertical se dá em relação ao disposto na Constituição Tocantinense, conforme prevêem o artigo 125, § 2º, da CF/88 e o artigo 48, VI, alínea "d", § 1º, I da CE/TO. Apenas excepcionalmente o parâmetro da constitucionalidade será a Constituição Federal, desde que a norma de parâmetro seja de repetição obrigatória (STF, RE nº 650.898/RS). Refere o artigo 27, § 1º, II, "c" da CE/TO:



Art. 27. *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça do Estado, ao Procurador-Geral de Justiça, aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos na Constituição Federal e nesta Constituição.*

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

**b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;*

O processo legislativo, compreendido o conjunto de atos (iniciativa, emenda, votação, sanção e veto) realizados para a formação das leis, é objeto de minuciosa previsão na Constituição Federal, para que se constitua em meio garantidor da independência e harmonia dos Poderes.

O desrespeito às normas do processo legislativo, cujas linhas mestras estão traçadas na Constituição da República, conduz à inconstitucionalidade formal do ato produzido, que poderá sofrer o controle repressivo difuso ou concentrado por parte do Poder Judiciário.

O Projeto de lei originou-se de autoria do deputado Olyntho Neto que, embora imbuído dos mais relevantes propósitos, o concebeu com clara ofensa à Constituição.

É que somente ao Chefe do Poder Executivo assiste a iniciativa de leis que criem – como é o caso – obrigações e deveres para órgãos estaduais (art. 27, inc. II, alínea b da Constituição Estadual).

Note-se que a lei em análise impõe à Administração o ônus de conceder o selo (art. 2º), vistoriar (art. 3º), cancelar direito de uso (§1º), fazer a fiscalização das instituições que detenham o Selo Verde (art. 4º), entre outras incumbências.

Invadiu-se claramente a seara da administração pública, da alçada exclusiva do Governador, violando-se a prerrogativa deste em analisar a conveniência e oportunidade das providências que o projeto de lei quis determinar. Bem por isso, a matéria somente poderia ser objeto de tramitação legislativa por proposta do próprio Chefe do Poder Executivo.

Conforme se pode ler no teor das decisões abaixo transcritas, eis que interferem na organização administrativa do Poder Executivo, ferindo a



independência dos poderes. Em razão do exposto, é dever observar o que diz a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe

daquele Poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, ***interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes***, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna. (ADI 179, rel. min. **Dias Toffoli**, j. 19-2-2014, P, DJE de 28-3-2014.)

A par disso, ao compelir o Chefe do Executivo a executar ato de sua competência privativa, a propositura fere a independência e harmonia que deve existir entre os poderes constituídos.

Da conclusão

Em razão do exposto, o Parecer é no sentido da inviabilidade jurídica do projeto de lei submetido à análise, motivo pelo qual não reúne condições para validamente prosperar.

É o parecer.

Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 10 dias do mês de fevereiro de 2021.

Alcir Raineri Filho
Procurador Geral da
Assembleia Legislativa